



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0024536-15.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Adalgisa Bezerra dos Santos Medeiros
ADVOGADO : Max F. Saeger Galvão Filho, OAB/PB nº10569
APELADO : Banco Itau Leasing S/A
ADVOGADO : Luis Felipe Nunes Araújo, OAB/PB nº 16678
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO
CONTRATO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS
JUROS E ENCARGOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A MÁ-FÉ.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Hipóteses em que por inexistir prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.85

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adalgisa Bezerra dos Santos Medeiros contra a Sentença prolatada pela Juíza da 5ª Vara da Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de indébito proposta em face do Banco Itau Leasing S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente requer a reforma da Decisão no sentido de reconhecer a possibilidade da repetição do indébito em dobro do valor cobrado indevidamente.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.78/79).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito em que a parte Autora postula a devolução em dobro de valores pagos indevidamente quando da liquidação antecipada do contrato de arrendamento mercantil.

Inicialmente, destaco que a pretensão formulada pela Autora/consumidora está calcada na regra do §2º do art. 52 do CDC, que prevê a possibilidade de quitação do financiamento de modo antecipado, com o respectivo abatimento dos juros moratórios.

A propósito, colaciono o teor do §2º do art. 52 do CDC, *verbis*:

Art. 52. (...)

“§ 2º – É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Desse modo, não restam dúvidas acerca do direito da Autora e da possibilidade de quitação antecipada e, conseqüente, redução proporcional dos juros quando do calculo do montante devido.

No âmbito da repetição do indébito, a Promovente alega fazer *jus à repetição* em dobro da quantia paga a maior, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, segundo o qual: “O consumidor cobrado em quantia

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Entretanto, no caso, não vislumbro má-fé da Instituição Financeira, tendo em vista que esta fez o abatimento dos juros e encargos, todavia, o cálculo fora realizado a menor, não havendo provas de que tenha agido com má-fé, denotando, ao revés, ter ocorrido erro justificável, o que afasta a condenação em dobro.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator